



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.724644/2023-70
ACÓRDÃO	1301-008.148 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUAÇU SA DE PAPEIS E EMBALAGENS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RITO DO PAF. INAPLICABILIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO E DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Para o questionamento de decisão administrativa que considerou não declarada a compensação informada em Declaração de Compensação apresentada antes do trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece o crédito, é cabível o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, não sendo aplicável o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. Tal irresignação, porém, não suspende a exigibilidade do crédito tributário respectivo e não possui efeito suspensivo, razão pela qual não pode impactar o lançamento de ofício da penalidade isolada do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE.

A redução do percentual taxativamente previsto para a penalidade isolada decorrente de compensação considerada não declarada (art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03), com base em alegado caráter confiscatório, dependeria de juízo de constitucionalidade dos dispositivos legais, o que é vedado no âmbito do Carf por força da sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

- Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GUAÇU S.A. DE PAPEIS E EMBALAGENS (fls. 189/205) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
- Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 2/8) lavrado para exigir multa isolada em decorrência de compensação considerada não declarada, com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03 cumulada com o art. 74, § 12, II, “a” e “e” da Lei nº 9.430/96. As compensações foram consideradas não declaradas em diversos processos administrativos relacionados pela Autoridade Fiscal (fls. 4):

Processo	Protocolo	Receita	Período de Apuração	Vencimento	DCTF	Valor
10865.723057/2018-00	14/11/2018	5123	07/2018	25/08/2018	SIM	966.130,99
10865.723057/2018-00	14/11/2018	5856	07/2018	25/08/2018	SIM	198.365,79
10865.723057/2018-00	14/11/2018	6912	07/2018	25/08/2018	SIM	43.066,26
19613.724601/2022-45	05/12/2018	5123	08/2018	25/09/2018	SIM	924.797,47
19613.724601/2022-45	05/12/2018	5856	08/2018	25/09/2018	SIM	199.917,47
19613.724601/2022-45	05/12/2018	6912	08/2018	25/09/2018	SIM	43.403,13
10865.723049/2018-55	13/11/2018	5123	09/2018	25/10/2018	SIM	982.416,82
10865.723049/2018-55	13/11/2018	5856	09/2018	25/10/2018	SIM	217.717,17
10865.723049/2018-55	13/11/2018	6912	09/2018	25/10/2018	SIM	47.267,54
10865.720517/2019-11	07/02/2019	5123	10/2018	23/11/2018	SIM	880.623,84
10865.720517/2019-11	07/02/2019	5856	10/2018	23/11/2018	SIM	83.409,46
10865.720517/2019-11	07/02/2019	6912	10/2018	23/11/2018	SIM	18.108,63
10865.720516/2019-76	07/02/2019	5123	11/2018	24/12/2018	SIM	873.133,24
10865.720516/2019-76	07/02/2019	5856	11/2018	24/12/2018	SIM	97.571,12
10865.720516/2019-76	07/02/2019	6912	11/2018	24/12/2018	SIM	21.183,22
10865.720531/2019-14	11/02/2019	5123	12/2018	25/01/2019	SIM	729.969,55
10865.722474/2019-16	16/07/2019	5123	01/2019	25/02/2019	SIM	1.006.021,36
10865.722474/2019-16	16/07/2019	5856	01/2019	25/02/2019	SIM	170.788,55
10865.722474/2019-16	16/07/2019	6912	01/2019	25/02/2019	SIM	37.079,10
10865.722480/2019-65	17/07/2019	5123	02/2019	25/03/2019	SIM	914.783,05
10865.722481/2019-18	17/07/2019	5123	03/2019	25/04/2019	SIM	978.362,97
TOTAL						9.434.116,73

3. A Fiscalização bem consignou as razões pelas quais as compensações foram consideradas não declaradas:

Para tanto, alega ser detentor de crédito oriundo de precatório de ação judicial movida pelo SINTER – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima em face da União Federal. Informa que parte do precatório requisitado lhe foi cedido por Benetti – Invest Participação e Intermediação Empresarial, CNPJ 11.924.620/0001-33, pretendendo utilizar este direito na compensação com os débitos tributários próprios da ordem de R\$ 9.434.116,73 (nove milhões quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e setenta e três centavos).

Através dos Despachos Decisórios 3.113/2022, 3.119/2022, 3.121/2022, 3.123/2022, 3.133/2022, 3.136/2022, 4.601/2022, 4.603/2022 e 4.623/2022 PFOUTROS/EQAUD/DEVAT08, proferidos em cada um dos processos administrativos, as compensações foram consideradas não declaradas. As decisões que embasaram o resultado tem por fundamento que a Lei 12.431/2011 não autoriza a compensação administrativa de crédito de precatórios com débito de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme esclarecido pela Solução de Consulta COSIT 101/2014, de caráter vinculante. Além disso, considerando que o crédito alegado não lhe é originário, mas cedido de terceiro, e também não se referindo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, as declarações de compensação apresentadas não poderiam prosperar em razão da vedação legal imposta pelo artigo 74, § 12, II, “a” e “e”, da Lei 9.430/1996.

4. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 99/114), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 174/180) ementado da seguinte forma:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

MULTA ISOLADA. CAMBIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Será aplicada a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), expressamente estabelecida em lei, no caso de declaração de compensação considerada não declarada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 189/205), sustentando em síntese que (i) o Auto de Infração seria nulo por ausência de decisão administrativa definitiva, violando os arts. 142 e 151, III, do CTN, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal); (ii) a exigência violaria o seu direito de petição aos poderes públicos, conforme entendimento do STF no Tema 736 de Repercussão Geral; (iii) a penalidade aplicada teria natureza confiscatória.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 08/07/2025 (fls. 187), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 185), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade do auto de infração por ausência de decisão administrativa definitiva nos processos administrativos em que são discutidas as compensações consideradas não declaradas. Afirma que interpôs Recursos Hierárquicos que estariam pendentes de julgamento, razão pela qual a cobrança violaria os arts. 142 e 151, III, do CTN.

9. De acordo com o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos casos de compensação considerada não declarada não se aplica a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e instauração de contencioso administrativo com base no Decreto nº 70.235/72. Também não se aplica o § 11 do mesmo dispositivo legal, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob litígio (art. 151, III, do CTN).

10. O Recurso Hierárquico se submete à disciplina legal do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, sendo que o art. 61 daquele diploma normativo expressamente dispõe que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nesse sentido:

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RITO DO PAF. INAPLICABILIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO. CABIMENTO. Para o questionamento de decisão administrativa que considerou não declarada a compensação informada em Declaração de Compensação apresentada antes do trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece o crédito, é cabível o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, não sendo aplicável o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. (Acórdão nº 1302-004.391, Rel. Cons. Ricardo Marozzi Gregorio, Sessão de 10/03/2020)

11. Assim, os Despachos Decisórios proferidos, os quais consideraram não declaradas as compensações, são plenamente válidos e eficazes, independentemente da interposição ou dos julgamentos dos recursos. Admitir a suspensão com base nesta forma de impugnação recursal significaria desconsiderar a distinção legal expressamente feita entre as compensações não homologadas e as compensações não declaradas (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Deste modo, a interposição dos Recursos Hierárquicos não impede a lavratura do Auto de Infração com base no art. 18 da Lei nº 10.833/03 e nem suspende a exigibilidade do crédito tributário correspondente, consoante previsto nos §§ 11 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Portanto, rejeito a preliminar.

12. No mérito, a Recorrente alega que a multa isolada deveria ser afastada por conta do seu direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República), em linha semelhante ao que entendeu o STF no RE 796.939 (Tema 736 de Repercussão Geral). Em seguida, defende o caráter confiscatório da multa aplicada, violando a proporcionalidade e a razoabilidade.

13. Ocorre que a aplicação da penalidade e o seu percentual estão taxativamente previstos no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. De acordo com esses dispositivos legais, aplica-se a penalidade isolada de 75% quando a compensação foi considerada não declarada, nas hipóteses do art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96, exatamente o caso dos autos.

14. Uma vez que a penalidade e o seu patamar se encontram expressamente definidos pela legislação, a sua exoneração ou redução dependeriam de juízo de inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados, com base no direito de petição, na vedação ao confisco ou nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, tal juízo é vedado no âmbito deste Carf por força da sua Súmula nº 2.

15. Vale destacar que o STF, no RE 736.936, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da penalidade isolada em razão “[...] da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Ou seja, a hipótese analisada diz respeito apenas aos casos de *não homologação* da compensação, não se confundindo com os casos em que esta é considerada *não declarada*. Sabe-se que, neste último caso, a forma indevida de realização da compensação indica gravidade concreta na conduta do contribuinte.

16. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso